



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Dispõe sobre a inexistência de comprovante de vacina (imunização contra a COVID-19) para o acesso a todos e quaisquer lugares públicos, bem como estabelecimentos públicos ou particulares no âmbito do município de Vitória/ES e dá outras providências.

Autor: Gilvan da Federal.

Art. 1º. Determina expressa vedação à exigibilidade de vacinação contra a COVID-19, bem como de sua respectiva comprovação, não podendo a esta ser condicionado o acesso aos locais públicos e estabelecimentos públicos ou particulares no âmbito do Município de Vitória, neste Estado.

§ 1º. O cidadão de quem for exigido a vacinação contra a COVID-19 ou a apresentação do cartão de vacinação com a comprovação da referida imunização como condição de ingresso a qualquer estabelecimento público ou privado, na forma do *caput* deste artigo poderá registrar reclamação, contra o órgão ou pessoa que fez a exigência perante a Prefeitura Municipal de Vitória.

§ 2º. A Administração Pública Municipal se incumbirá de tratar o disposto no parágrafo retro autuando o infrator, pessoa física e/ou jurídica, e dar o devido tratamento ao caso.

§ 3º. Havendo reincidência, será aplicada ao infrator multa pecuniária administrativa a ser definida pelo Poder Executivo.

§ 4º. A tratativa indicada nos §§ 2º e 3º será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330031003300330031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Art. 2º. O disposto nesta Lei abarca inclusive o direito dos pais e responsáveis de matricularem seus filhos regularmente em instituições de ensino, esporte e lazer públicas ou privadas sem que lhes seja exigida a comprovação da imunização do menor ou pessoa sob sua guarda/tutela.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa pecuniária, conforme previsão do § 3º, do artigo 1º que será regulamentada pela Administração Pública Municipal

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 06 de outubro de 2021.

Gilvan Aguiar Costa
Vereador – Gilvan da Federal – Patriota

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330031003300330031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Vitória Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O cerne da discussão apresentado no presente Projeto de Lei é o livre arbítrio do cidadão de decidir quanto sua imunização e de sua família, sem que a não imunização represente obstáculo ao acesso a locais públicos ou a estabelecimentos públicos ou privados no âmbito do Município de Vitória, ES.

A indigitada e polêmica gerada em torno do tema vacinal desafia abertamente a lei natural, a Constituição, os direitos humanos, a própria lógica científica e, flagrantemente, violam direitos fundamentais e garantias dos cidadãos.

Inicialmente, importante ressaltar que tal proposição leva em conta a eficácia ou não da vacina, até porque, esta eficácia ainda é controversa, além da extrema politização e polarização que paira sobre o tema.

Nesta esteira de raciocínio, trazemos à colação as palavras do conceituado jurista e escritor Vitor Hugo Honesko: *“Os meios de comunicação selecionam discursos retóricos que lhes interessam e gritam com todas as forças que esses discursos representam a verdadeira ciência” e ainda complementa: “(...) só são permitidas as opiniões de determinados especialistas ou sociedades científicas previamente “certificados” pela grande mídia (uma espécie de selinho azul da ciência)”*.

Ademais, corroborando o que acima dito, as informações contidas no site da Organização Mundial de Saúde (OMS) são claras quanto às restrições e às limitações da imunização, indicando inclusive, que nem toda pessoa pode ser imunizada. Diante de tais controvérsias, é legítimo o receio e o temor da população em relação às vacinas, bem como, o direito a que não lhes seja exigida a sujeição a tal vacinação. Pertinente a citação:

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330031003300330031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Vitória Estado do Espírito Santo

“Quando alguém é vacinado, fica **muito provavelmente** protegido contra a doença em causa. Mas nem toda a gente pode ser vacinada. As pessoas com patologias subjacentes que enfraquecem o seu sistema imunitário (tais como cancro ou VIH), ou que tenham alergias graves a alguns componentes da vacina, **não deverão ser vacinadas com certas vacinas** . Mas essas pessoas podem ficar protegidas, se viverem entre outras que estejam vacinadas.” (destaque)

Com efeito, claro e evidente que obrigar o cidadão a se vacinar ou impor quaisquer restrições de locomoção, além de não ser a solução, não atingirá o fim esperado. Destarte, a própria “World Health Organization” (OMS) ao utilizar em sua explanação sobre vacina os termos “MUITO PROVAVELMENTE” e “NÃO DEVERÃO SER VACINADAS COM CERTAS VACINAS”, evidencia a inconsistência da eficácia da imunização.

Superada essa premissa, a presente proposição visa manter a ordem no âmbito do Município de Vitória quanto ao direito constitucional de ir e vir, o direito de locomoção e de liberdade do cidadão e do servidor público na circunscrição do Município. Realizar a implementação da exigência do então chamado “passaporte sanitário” conflita diretamente com os princípios basilares constitucionais, quais sejam: o da liberdade - de trabalho, de locomoção, de consciência - e o de proteção da saúde pública.

Todavia, para que haja a observância de todos esses princípios constitucionais, é necessário haver proporcionalidade/razoabilidade nas políticas públicas a serem adotadas. Assim, o “passaporte vacinal” só seria exigível se houvesse comprovação científica absoluta da eficácia desta imunização, o que definitivamente, não é o caso, sendo inóqua sua adoção sem a garantia da finalidade pretendida: a proteção da saúde pública.

Nesse ínterim, outro princípio constitucional afetado é o da igualdade. O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330031003300330031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os

iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42)

Ademais, há de se concluir, portanto, que o princípio constitucional da igualdade, exposto no artigo 5º, da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica.

Ressalta-se, por oportuno, o voto do desembargador Paulo Rangel do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que brilhantemente assim declarou:

"Se o direito à liberdade de locomoção individual deve ser protegido, imagine o direito coletivo de liberdade. Aliás, não é por outro motivo que o Código de Processo Penal legitima qualquer pessoa a ingressar com ação de habeas corpus (art. 654 CPP) e isto porque a liberdade de locomoção é um condomínio social, a todos pertence. Se um degenerado a repudia, a comunhão social vigilante a reivindica. Esta é a ideia da legitimação de qualquer pessoa".

Citando a decisão do ministro Edson Fachin, do STF, que beneficiou presidiários durante a pandemia, Paulo Rangel destaca em sua decisão:

"Ora, seria um contra sensu dizer que se admite habeas corpus coletivo quando se tratar de presidiários, mas não se admite quando se tratar de pessoas livres e cumpridoras dos seus deveres que vivem de acordo com a lei. Absurdo incomensurável que dispensa maiores esclarecimentos". (grifo)

Outra controvérsia que este projeto visa sanear diz respeito ao condicionamento da matrícula do filho ou pessoa sob sua responsabilidade, à apresentação do cartão de vacinação com a comprovação de imunização contra a COVID-19.

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330031003300330031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Vitória Estado do Espírito Santo

Este condicionamento existe, segundo determinação da Lei nº 10.913, de 01 de novembro de 2018 sancionada pelo então Governador que assim dispõe:

“Estabelece obrigatoriedade de apresentação do Cartão de Vacinação no ato da matrícula em escolas da rede pública ou privada.

Art. 1º É obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação do Cartão de Vacinação no ato da matrícula dos alunos de até dezoito anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.” (grifo)

A Lei Estadual supramencionada, além da visível inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º, apresenta controvérsia com seu artigo 4º, na medida em que este dispositivo versa sobre a DESOBRIGAÇÃO de cumpri-la. Não existe, portanto, clareza nos comandos contidos no referido diploma legal, vez que seus artigos 1º e 4º se contrapõem, ou, no mínimo, o artigo 4º relativiza a exigência contida no artigo 1º, havendo possibilidade de o responsável efetivar a matrícula sem a apresentação da carteira de vacinação, *in verbis*:

Flagrantemente essa lei nunca foi cumprida, vez que apenas recentemente, a vacinação vem sendo disponibilizada para crianças e adolescentes em idade estudantil.

Em conclusão, independente de polêmicas, resta claro e evidente que o chamado “passaporte vacinal” é inconstitucional e lesa os princípios basilares da Carta Magna em especial o direito de ir e vir, de locomoção e de desigualdade desafiando abertamente a lei natural, a Constituição, os direitos humanos, a própria lógica científica e, violam direitos fundamentais e garantias dos cidadãos e servidores públicos do município de Vitória.

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 06 de outubro de 2021.

Gilvan Aguiar Costa
Vereador – Gilvan da Federal – Patriota

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330031003300330031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

LEI Nº 10.913, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

Estabelece obrigatoriedade de apresentação do Cartão de Vacinação no ato da matrícula em escolas da rede pública ou privada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação do Cartão de Vacinação no ato da matrícula dos alunos de até dezoito anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º O Cartão de Vacinação deverá estar atualizado, contendo os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º A ausência de registro de quaisquer das vacinas obrigatórias no Cartão de Vacinação somente será aceita mediante apresentação, pelo matriculando, de laudo médico que ateste a contraindicação explícita de sua aplicação.

Art. 4º A matrícula poderá ser realizada sem a apresentação da Carteira de Vacinação, devendo a situação ser regularizada pelo responsável no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para adoção das ações cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de novembro de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no DOE. de 05/11/2018.

